

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Carlos Mota)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 3º e
inciso IV-A ao art. 11, ambos da Lei nº
7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,
passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, o seguro-desemprego é devido também ao trabalhador que figure como reclamante em ação trabalhista cuja sentença de primeiro grau, ainda que não transitada em julgado, reconheça a ocorrência de dispensa sem justa causa ou a extinção desmotivada do contrato de trabalho, hipótese em que o benefício será devido desde a data em que a sentença declare a incidência dos referidos fatos, ficando o reclamado obrigado a recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, a que se refere o art. 10 desta Lei, a título de multa, valor correspondente ao dobro da remuneração total prevista no contrato na data da dispensa ou de sua extinção.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o atendimento ao requisito estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será apreciado a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo descontados das parcelas a serem atribuídas ao beneficiário do seguro-desemprego as parcelas correspondentes aos meses em que o trabalhador estiver exercendo atividade

remunerada entre aquela data e a expedição da sentença da qual decorra o direito à percepção do benefício.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 11.

.....

IV-A – o produto da arrecadação da multa prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei;

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores “**seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário**”, no que se percebe a irrestrita e merecida obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (incisos III e IV do art. 2º da Carta), que constituem fundamentos da República Federativa do Brasil. O objetivo da garantia sem dúvida consiste em propiciar ao trabalhador recursos que permitam a sua manutenção e de sua família até que um novo emprego seja obtido.

Ocorre que o benefício em questão, por força da lógica legal em vigor, não pode ser recebido durante período em que corra processo trabalhista cuja sentença venha a reconhecer a dispensa sem justa causa ou a extinção do contrato de trabalho, porque só nessa ocasião os direitos daí decorrentes serão materializados. É que, em situações da espécie, certamente as condições em que ocorreu a extinção da relação trabalhista encontrar-se-á sob litígio até o momento da decisão e suas condições de validade desde a apresentação da reclamação estarão submetidas à apreciação do juízo, o que poderá impedir, sem que o trabalhador tenha dado causa a tal circunstância, o

atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º da lei que se pretende alterar, onde se prevê que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

.....”

A sentença não poderá, em situações da espécie, promover a alteração da situação fática enfrentada nos autos. O que o trabalhador está querendo provar, com a reclamação trabalhista, reside justamente nas condições do rompimento da relação mantida com o empregador, pedido que pode contradizer os dispositivos legais cuja aplicação se pretende afastar, mas que não alterará, em nenhuma hipótese, a situação de necessidade que justifica a concessão do benefício visado pelo diploma alterado.

Com efeito, se o trabalhador está litigando junto à justiça trabalhista para que se reconheça o rompimento sem justa causa de seu contrato de trabalho, não decorrerá de declaração da parte contrária o reconhecimento de tal situação, que se encontrará sob apreciação do juízo justamente em função da resistência da parte reclamada. Prevê a lei ora proposta o ressarcimento do período em que o trabalhador, por oposição desarrozoada de seu antigo empregador, fica privado de seguro-desemprego.

São esses os motivos que autorizam a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2006.

Deputado Carlos Mota

Documento1